

VISTOS.

YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA, GISLAINE FÁTIMA BASSETTO, JOÃO COMINE e CAIO SÉRGIO TAKAOKA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL como incurso no artigo 299 da Lei 4.737/65, por 06 vezes, na forma do art.71, caput, do Código Penal, sendo o primeiro, incurso, ainda, no artigo 350, caput, da mesma Lei, por 03 vezes, também na forma do art.71 e 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls.02/07, teriam praticado os seguintes fatos delituosos:

1-Entre os meses de agosto e outubro de 2012, ano em que se realizaram eleições municipais, em diversos horários, tanto nesta cidade, quanto no Distrito de Rosália, previamente ajustados e com unidade de desígnios, ofereceram e deram dinheiro para conseguirem voto para o então candidato a vereador YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA, que criou um esquema de compra de votos, contando com o apoio voluntário e consciente dos demais;

2-Entre os meses de julho a outubro de 2012, nesta cidade, YOSHIO SERGIO TAKAOKA inseriu, em documento público, declaração falsa, para fins eleitorais, já que entregou dinheiro para servidores da Câmara Municipal de Marília para que fizessem doações em nome deles, que constaram da prestação de contas do candidato.

Recebida a denúncia (fls.545/546), os réus foram devidamente citados (fls.586v, 587v, 588v e 589v) e prestaram depoimento pessoal (fls.597/605), sobrevivendo defesas escritas, com rol de testemunhas às fls.611/624 e 628/635.

Por decisão de fls.643/646, foram afastadas as arguições de vícios procedimentais, assim como se determinou a renovação dos depoimentos pessoais dos réus após a instrução, em obediência à Lei 11.719/2008.

Durante a instrução criminal, foram ouvidas 11 testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral (fls.676/694 e 700/705) e 13 testemunhas trazidas pelas Defesas (fls.726/744 e 750/751).

Os réus foram ouvidos novamente (fls.754/764) e seguiram-se as alegações finais.

A acusação requereu a procedência da ação penal e a condenação dos réus nos termos da denúncia, por entender comprovadas as materialidades e as autorias delitivas (fls.767/781).

A defesa dos réus YOSHIO, JOÃO e CAIO sustentou que somente a prova produzida em Juízo autoriza a condenação; que inexistem elementos para afirmar a compra de votos pelos réus e que a contratação de pessoal para trabalhar na campanha eleitoral não é vedada. Enfim, requereu a absolvição dos acusados.

Por fim, a defesa de Gislaine alegou que a ré sequer teve contato com os cabos eleitorais contratados, nem os informou de que não haveria necessidade de prestação de serviço. Sustentou que a prova produzida não ampara a denúncia, já que a ré apenas trabalhava na parte administrativa da campanha. Enfim, deduziu que inexistente prova de eleitores que tenham sido corrompidos pela ré.

É o relatório.

D E C I D O.

1) Na época dos fatos, Yoshio era Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Marília. Gislaine era sua assessora parlamentar. Caio, seu filho. João Comine, ao que consta dos autos, apoiador de Yoshio, então candidato à vereador nas eleições municipais de 2012.

Em 11/10/2012, após as eleições municipais, Nelson Aleixo Correa, Flávio Luis Gomes da Silva e Alex Rogério Martins de Souza compareceram ao gabinete do Promotor de Justiça Eleitoral para, espontaneamente, denunciarem que no dia 28/09/2012, pessoas ligadas ao candidato teriam convidado Flávio, Alex e outros a irem ao local conhecido como "Casarão" ou "Piscina", localizado no Distrito de Rosália, onde teriam recebido R\$ 100,00 em dinheiro e assinado um contrato, para que votassem em Yoshio.

No dia 24/10/2012, em diligência promovida pela Polícia Federal em face de informações anteriores, houve a prisão em flagrante delito da acusada Gislaine, de Michelangelo Barbieri e de Yoshio, já que o segundo conduzia veículo pertencente à Câmara Municipal de Marília e transportava a primeira, que tinha consigo vários contratos e cheques e documentos relacionados à campanha eleitoral do último.

Apensados os inquéritos policiais, os réus foram denunciados por corrupção eleitoral.

Ficou comprovado nos autos, até mesmo pela declaração dos réus e testemunhas por eles arroladas, que, às vésperas das eleições, diversas pessoas foram acionadas para assinarem contrato de prestação de serviços e receberam R\$ 100,00 através de cheque assinado por Yoshio.

Durante o inquérito policial, as testemunhas Flávio Luis Gomes da Silva e Alex Rogério Martins de Souza retrocederam e afirmaram que receberam o cheque para trabalharem na campanha.

Em juízo, Flávio acrescentou que recebeu o cheque cerca de 10 dias antes da eleição para trabalhar para o candidato e que efetivamente trabalhou por três dias distribuindo papéis.

Alex, por sua vez, declarou que também trabalhou por três dias na campanha de Yoshio, entregando panfletos.

Não obstante as novas versões apresentadas pelas testemunhas cujos depoimentos iniciais deram origem a uma das investigações, é bastante provável que Flávio e Alex tenham recebido o cheque apenas para votar em Yoshio, sem que tivessem qualquer obrigação de trabalhar na campanha ou que efetivamente tenham trabalhado.

Isto porque, com a prisão em flagrante de Gislaine e a apreensão de diversos documentos, outras testemunhas foram localizadas e acabaram por confirmar que, embora lhes fosse exigido a assinatura de contrato de prestação de serviços, não houve necessidade do efetivo trabalho, não houve fiscalização e nem mesmo fornecimento de material para tanto.

Marlene Antonio Sulino declarou ter sido convidada a trabalhar na campanha de Yoshio, participado de uma reunião, não ter trabalhado porque não haveria fiscal e, mesmo sabendo que não trabalharia, recebeu um cheque no valor de R\$ 100,00. Afirmou ter recebido santinhos, que distribuiu na rua onde mora (fls.676/677).

Cristiano Gonçalves Molina também foi convidado a trabalhar na campanha, mas mesmo sabendo que não trabalharia, recebeu um cheque de R\$ 90,00, ocasião em que lhe foi dito que era para dar uma força ao candidato Yoshio, caso não tivesse em quem votar. Ressalte-se que a testemunha sequer descontou o cheque porque estranhou receber sem trabalhar (fla.682/683).

Nelson Aleixo Correia, também candidato a Vereador nas eleições de 2012, afirmou ter tido notícia de diversas pessoas que receberam cheques de R\$ 100,00 para votar em Yoshio, inclusive as testemunhas Flávio e Alex, as quais foram levadas por ele à Promotoria Eleitoral (fls.688/689).

A testemunha Alessandra Richardi de Moraes Amaral afirmou ter aceitado trabalhar na campanha, ter recebido a visita de uma pessoa em seu local de trabalho para confecção do cadastro, a qual retornou depois de alguns dias e lhe entregou o cheque de R\$ 100,00, afirmando que não haveria necessidade de trabalhar porque o crachá não havia ficado pronto (fls.702/703).

Da mesma forma, Ionice Aparecida Amaro Alves também foi convidada para trabalhar. Depois foi abordada por uma moça em um salão de beleza, quando, então, assinou um papel, recebeu um cheque de R\$100,00 e teve a informação de que não precisaria trabalhar porque o crachá não teria ficado pronto. Acrescentou que lhe foi pedido

para votar no candidato e que recebeu alguns panfletos que jogou no lixo (fls.704/705).

Por conseguinte, ficou evidente que a equipe de campanha de Yoshio, sob o pretexto de contratarem pessoas para trabalharem na campanha eleitoral, faziam com que assinassem contrato de prestação de serviços e lhes entregavam cheques no valor de R\$ 100,00 ou R\$ 90,00, não para que trabalhassem, mas para que dessem uma "força para o candidato".

Aliás, ressalte-se que a intenção não era outra que não a compra de votos, já que o cheque era entregue independente da efetiva prestação de serviços, a qual sequer era fiscalizada ou direcionada, com pagamento independente e incondicionado.

Nem se diga que Yoshio desconhecia a conduta de seus prepostos.

Era ele o responsável pela assinatura dos cheques emitidos da conta privativa da campanha eleitoral e, em pouco tempo foram mais de 500 atrelados a contratos de prestação de serviços, conforme apreensão em poder da corré Gislaine (fls.31 e seguintes).

No mais, mostra-se incompatível o recebimento do valor indicado apenas para que a pessoa que recebia conversasse com parentes e vizinhos (conforme declaração do coordenador de campanha -fls.726/727), sem qualquer fiscalização e às vésperas das eleições.

A materialidade do fato ficou comprovada não só pela apreensão dos contratos e cópia dos cheques, como também pelo depoimento incontestado das testemunhas mencionadas.

Desse contexto, ficou evidente que o então candidato Yoshio Sérgio Takaoka, com o fim específico de obter votos, pagava pessoas, como efetivamente pagou as testemunhas Marlene, Alessandra, Cristiano e Ionice para nele votarem.

Se a prova é firme com relação a Yoshio, sorte melhor acolheu os réus Gislaine, Caio e João.

De fato, embora tenha sido apreendido em poder de Gislaine e em sua residência grande quantidade de material relacionado à campanha eleitoral de Yoshio, não há elementos probatórios suficientes de que ela tinha conhecimentos de que os beneficiários dos cheques estavam sendo corrompidos.

A ela incumbia a parte administrativa da campanha, não tinha qualquer contato com as pessoas que receberam o cheque e não pediu voto a eleitor.

Embora Gislaine estivesse envolvida com a campanha eleitoral, nada nos autos aponta no sentido de que ela tivesse com a mesma unidade de propósito e desígnio para a prática do delito em tela.

Na mesma toada, a denúncia não procede com relação a Caio e João Comine.

Os depoimentos conflitantes das testemunhas Flávio e Alex desautorizam a condenação dos réus. Aliás, com relação a João, sequer houve menção das testemunhas quando ao efetivo pedido de voto por parte do acusado.

2-Também pesa contra o acusado Yoshio a denúncia de ter inserido declaração falsa em sua prestação de contas eleitoral, consistente em afirmar que Gislaine Fátima Basseto, Andréia Laureano de Melo e Regina Hiroko Ayabe Siduo teriam feito doações a ele para encobrir a origem dos valores que lhe pertenciam.

A materialidade do fato foi demonstrada pelas informações de fls.312/333, que apontaram a inserção das pessoas mencionadas como doadoras de dinheiro ao candidato Yoshio.

Anote-se que as doadoras eram todas servidoras da Câmara Municipal de Marília, da qual, na época, Yoshio era Presidente.

De acordo com a prestação de contas, Gislaine teria doado R\$ 2250,00, ao passo que as demais teriam doado R\$ 2000,00 cada uma.

Gislaine, assessora parlamentar da Presidência da Câmara na época, ocupante de cargo de confiança de Yoshio, afirmou ter recebido das mão dele a importância mencionada para que depositasse, em nome próprio, na conta de campanha do então candidato. Além disso, por ordem de Yoshio, entregou envelopes fechados contendo dinheiro e o número da conta para as servidoras Andréia e Regina agirem da mesma forma (fls.47/48).

Em depoimento pessoal prestado em Juízo, Gislaine voltou a confirmar ter recebido o dinheiro do próprio Yoshio para depositar na conta de campanha.

Andréia, então assessora de imprensa da Câmara contratada por Yoshio, depôs em juízo e confirmou ter recebido dele o papel com o número da conta e o dinheiro, o qual efetivamente depositou em favor de sua campanha eleitoral.

Do mesmo modo, Regina, secretária da Presidência da Câmara e também contratada por Yoshio em cargo comissionado, declarou ter recebido de Yoshio o dinheiro e o número da conta para efetuar o depósito.

Por conseguinte, Yoshio, mesmo sabendo que a origem do dinheiro doado era próprio, declarou falsamente na prestação de contas para fins eleitoral, que terceiros haviam promovido a doação, no que incorreu no crime tipificado no art.350 do Código Eleitoral.

Passo a fixar a pena a ser imposta ao réu Yoshio.

Art.299 do CE: nos termos do art.59 do Código Penal, embora o réu seja primário, fixo a pena base acima do mínimo legal em 01 ano e 02 meses de reclusão e 20 dias-multa para cada delito (art.299 c.c.art.284, ambos do C.E.), considerando a prática intolerável de reduzir eleitores a mero objeto de compra, com retrocesso à política coronelista, que não mais se pode aceitar sob pena de ferir de morte a democracia implantada a duras penas no país, sem contar que o acusado conta com condenação por idêntico delito em eleição anterior.

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem computadas.

Ressalte-se que embora haja evidência de que o réu entregou dinheiro a diversos eleitores, foram efetivamente comprovados a compra de quatro votos (Marlene, Alessandra, Cristiano e Ionice).

Reconheço o crime continuado para aplicação da pena, uma vez que os delitos foram praticados no mesmo município, em datas próximas, com o mesmo objetivo e com o mesmo "modus operandi", de maneira que um deve ser considerado como continuação do outro.

Por conseguinte, considerando a quantidade de crimes praticados (4), aplico a pena privativa de liberdade de apenas um deles aumentada de $\frac{1}{4}$. Torno definitiva, pois, a pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão e 80 dias multa, esta aplicada em conformidade com o art.72 do Código Penal.

Art.350 do CE: nos termos o art.59, considerando sobretudo a primariedade do réu, aplico-lhe a pena base para cada um dos delitos em 01 de reclusão e 10 dias-multa, as quais converto em definitiva.

Inexistem agravantes ou atenuantes a serem computadas.

Considerando a continuidade delitiva e número de três delitos praticados, tomo a pena de apenas um delito, a qual aumento de $\frac{1}{4}$, resultando em 01 ano e 03 meses de reclusão e 30 dias-multa (art.72 do CP).

Assim, a pena definitiva total será de 02 anos e 08 meses e 15 dias de reclusão e 110 dias-multa.

O réu iniciará o cumprimento da pena no regime aberto (art.33, parágrafo 2º., "c", do CP).

Com relação à multa, fixo a unidade em 5% do salário mínimo federal, a ser pago ao Tesouro Nacional, nos termos do art.286 e seu parágrafo 2º., do CE.

Presentes os requisitos legais do art.44 do Código Penal, e sendo a pena superior a dois anos (art.44, parágrafo 2º., CP), substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direito: a)interdição temporária

de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função e atividade pública, ou mandato eletivo, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade aplicada (opção esta que entendo conveniente pelo fato de que o réu efetivamente burlou o processo eleitoral, a fim de conseguir cargo eletivo) ; b) prestação pecuniária, que fixo em 05 salários mínimos (fixado pela União) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, cuja designação ficará a cargo do Juízo da Execução.

ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal e o faço para

1) CONDENAR YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA, filho de Yasuo Takaoka e Caneco Numashava, como incurso no art.299 e art.350, ambos do Código Eleitoral c.c. art.71 do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses e 15 dias de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a)interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função e atividade pública, ou mandato eletivo, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, fixada em 05 salários mínimos (fixado pela União) a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, cuja designação ficará a cargo do Juízo da Execução (art.44, do CP); e 110 dias-multa, fixada a unidade em 5% do salário mínimo federal, a ser pago ao Tesouro Nacional, nos termos do art.286 e seu parágrafo 2º., do CE;

2)ABSOLVER GISLAINE FÁTIMA BASSETTO, JOÃO COMINE e CAIO SÉRGIO TAKAOKA, todos qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art.386, V, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, anote-se o nome do réu no rol dos culpados expedindo-se guia de execução e comunicações necessárias.

P. R. I. e C

Marília, 30 de dezembro de 2014.

PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA
Juíza de Direito